DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Atas de Sessões	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2513, de 26 de setembro de 2017
Autor: Prefeito Municipal, ref. PL 30, de 20.09.2017

Altera, dá nova redação e inclui dispositivos à Lei Complementar nº 993 de 28 de Novembro de 1983 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983, e alterações que aprovou o Código Tributário Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º Inclui na Lista de Serviços, e altera redação de serviços constante do artigo 62, da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983, os subitens abaixo discriminados:

Lista de Serviços

"1 .....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade dos livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Estadual 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 .....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.....

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita das florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

13.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior utilização, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS".

14.....

14.14 – Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.

16.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

16.03 – revogado".

17.....

17.24 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.....

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

34.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres".

Art. 3º Altera redação do inciso X, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983:

"Art. 64 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios."

Art. 4º - Inclui no artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983 os seguintes incisos:

"XXI – do domicílio do tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais, descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09".

Art. 5º Inclui aos parágrafos constantes do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 993, de 28 de Novembro de 1983 os seguintes parágrafos:

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do caput do artigo 8ºA da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa física ou jurídica tomadora do serviço, consoante informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Para os contribuintes optantes do regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações posteriores (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, instituído pela Lei Complementar Federal 128/2008, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 8º Fica o prestador de serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente a 5% (cinco por cento).

§ 9º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 64, desta Lei Complementar.

§ 10º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 11º A nulidade a que se refere o § 10º deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula".

Art. 6º Inclui ao artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 993 de 28 de Novembro de 1983, os seguintes parágrafos:

"§ 9º Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

§ 10º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária prevista neste lei complementar, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto".

Art. 7º Altera redação do § 8º do artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983:

"§ 8º Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do artigo 62, desta Lei Complementar que lhe foram prestados, procedendo o recolhimento do imposto aos cofres públicos municipais até 15º dia útil subsequente ao fato gerador.

I – Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

II – Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 69, desta Lei Complementar.

III – A não retenção do imposto implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

IV – O não recolhimento do imposto retido no prazo previsto, embora retido o valor correspondente implica em penalidades consoante resta disciplinado em legislação própria".

Art. 8º Altera redação do artigo 92, da Lei Complementar Municipal nº 993, de 28 de Novembro de 1983:

"Art. 92 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – Hospitais e pronto-socorro;

II – Sanatórios e Manicômios;

III – Creches e Asilos."

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO PÚBLICA
DE OFERECIMENTO DE PROPOSTAS

DATA: 27/09/2017 HORÁRIO: 09h00

LICITAÇÃO/ MODALIDADE: LEILÃO Nº 002/2017

A presente licitação tem por objeto, a ALIENAÇÃO, POR VENDA DE BENS MÓVEIS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, ASSIM ESPECIFICADOS:

– 01 Kombi, ano 2011, placas BNZ 7466 (nº 56 da Frota Municipal).

– LANCE MÍNIMO R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

– 01 Captiva, ano 2011, placas BNZ 7467 (nº 58 da Frota Municipal);

– LANCE MÍNIMO R$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).

No dia e hora supramencionados, no PÁTIO DA GARAGEM MUNICIPAL, realizou-se sessão pública dos interessados em participar da licitação epigrafada, com a presença do Leiloeiro no final assinados. Aberta a sessão pelo Leiloeiro, os licitantes presentes: JURANDIR RAMOS MONTEIRO E JÂNIO ARAUJO BERNARDO, passaram a ofertar suas propostas verbalmente, tendo sido oferecido o preço da avaliação nos seguintes itens:

– 01 Kombi, ano 2011, placas BNZ 7466 (nº 56 da Frota Municipal); LANCE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), pelo SENHOR JURANDIR RAMOS MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 17.774.437, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.609.228-66, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº 250 – Bairro Silvia Covas – CEP 16.300-000 – Penapolis – SP – Fone (0XX14) 99604-1807.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

- 01 Captiva, ano 2011, placas BNZ 7467 (nº 58 da Frota Municipal) – LANCE R$ 23.400,00 (VINTE TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS) pelo SENHOR JÂNIO ARAÚJO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 26.428.126, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 226.731.778-84, residente e domiciliado na Avenida Alberto Clementino Moreira, nº O-833 – Jardim América – Pederneiras – SP – CEP 17.280-000 – fone (0XX14) 99811-7417/99638-1061.

A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Senhor Leiloeiro procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão, pelo Leiloeiro e pelos licitantes presentes.

MARCUS VINICIUS CANDIDO DA SILVA

LEILOEIRO

SENHOR JURANDIR RAMOS MONTEIRO

SENHOR JÂNIO ARAÚJO BERNARDO